



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447504**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099197-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente WESLEY AMÉRICO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS e Impetrante MATHEUS TEIXEIRA BRAGA E BRAGA GOMEZ MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2099197-20.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Matheus Teixeira Braga e Braga Gomez Martins**

**Paciente: Wesley Américo Ribeiro de Souza Santos**

**Autoridade coatora: Juízo da Vara do Júri da Comarca de Santos**

**Voto nº 31319**

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA.**

**Caso em Exame**

*Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão temporária decretada sem fundamentação idônea.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a necessidade da medida para a investigação.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A prisão temporária foi decretada com base na Lei n. 7.960/89, sendo considerada imprescindível para a continuidade das investigações sobre o desaparecimento de uma vítima, ex-policia militar, supostamente envolvida com o paciente.*

*4. A decisão está fundamentada na necessidade de garantir a eficácia da investigação, com indícios de participação do paciente em facção criminosa e tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Denega-se a ordem.*

*Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é medida excepcional, mas justificada pela necessidade de investigação eficaz. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, afastando a alegação de constrangimento ilegal.*

*Legislação Citada:*

*Lei n. 7.960/89, art. 1º, III, a; Código Penal, art. 121, § 2º; Lei n. 8.072/90.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Matheus Teixeira Braga e Braga Gomez Martins**, advogados, em favor de **Wesley Américo Ribeiro de Souza Santos**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Santos.

Em breve síntese, os impetrantes sustentam que

não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão temporária, a qual foi decretada sem fundamentação idônea.

Alegam, ainda, que o Paciente possui endereço certo, tendo sido, inclusive, preso em sua própria residência, bem como é primário.

Pugnaram pela concessão da liminar para revogar a prisão temporária, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19), as informações foram prestadas (fls. 23/25) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 36/42).

Relatado, passo a votar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A ordem deve ser denegada.

O Paciente teve sua prisão temporária decretada em 20/03/2025, pelo prazo de 30 dias, a fim de apurar seu suposto envolvimento no desaparecimento da vítima, ex-policia! militar que teria sido levado pelo Paciente a um ponto de tráfico de drogas e submetido ao “Tribunal do Crime”, permanecendo a vítima desaparecida desde então.

A decisão que decretou a prisão temporária do Paciente está fundamentada de forma adequada, consignando que *“No que tange ao pedido de prisão temporária, insta salientar que a prisão temporária é regulada pela Lei n. 7.960/89 e pode ser decretada para garantir a continuidade das investigações, ou seja, quando for imprescindível para esse fim, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos para sua identificação, ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida em direito, da participação ou autoria em uma série de crimes que indica em seu artigo 1º, dentre os quais o delito previsto no artigo 121, § 2º do Código Penal (artigo 1º, III, a). No caso em tela, **os investigados foram reconhecidos por testemunhas***

***e há grandes indícios de serem integrantes de facção criminosa e até o presente momento nenhum dos averiguados foi encontrado, estando, portanto, aparentemente, tentando se furtar à eventual aplicação da lei penal. De outra banda, os requisitos para a decretação da prisão temporária são regulados pelo artigo 1º da Lei n. 7.960/89, notadamente a imprescindibilidade da medida para a conclusão das investigações, mas o fato marcante é o destino não sabido dos acusados. Ainda, considerando que se trata de homicídio qualificado, crime classificado como hediondo, tratado pela Lei n. 8.072/90, a prisão temporária será pelo prazo de 30 dias em razão dessa qualificação do fato delituoso apurado” (grifei), não havendo nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão temporária do Paciente que a comprometesse, porquanto a necessidade de sua segregação excepcional encontra-se adequadamente justificada pela necessidade de tornar mais eficaz a investigação do delito visando esclarecer os fatos, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.***

Como se verifica do andamento processual, as investigações estão em curso (identificação de indivíduos mencionados pelo Paciente e obtenção das respostas das quebras telemáticas solicitadas) e, inclusive, há esforço da polícia em localizar o investigado Gustavo, tudo a subsidiar a investigação criminal para apuração da autoria delitiva.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

**Alberto Anderson Filho**  
**Relator**